

Secretaria da Promoção Social
(Código 119)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	TOTAIS	Indisponível	Disponível	1.a Quota	2.a Quota	3.a Quota	4.a Quota	Quota Regularização
10 — Fundo de Imigração e Colonização 3.0.0.0	24.000	—	24.000	24.000	—	—	—	—
TOTAL	24.000	—	24.000	24.000	—	—	—	—
11 — Fundo de Assistência ao Menor 3.0.0.0	1	—	1	1	—	—	—	—
TOTAL	1	—	1	1	—	—	—	—

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura
(Código 13)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	TOTAIS	Indisponível	Disponível	1.a Quota	2.a Quota	3.a Quota	4.a Quota	Quota Regularização
10 — Fundo de Assistência Técnica Integral 3.0.0.0 4.0.0.0	410.000 20.000	— —	410.000 20.000	410.000 20.000	— —	— —	— —	— —
TOTAL	430.000	—	430.000	430.000	—	—	—	—
11 — Fundo de Pesquisa do Instituto Agrônomo 3.0.0.0 4.0.0.0	842.319 157.681	— —	842.319 157.681	842.319 157.681	— —	— —	— —	— —
TOTAL	1.000.000	—	1.000.000	1.000.000	—	—	—	—
12 — Fundo de Pesquisa do Instituto Geográfico e Geológico 3.0.0.0 4.0.0.0	33.334 66.666	— —	33.334 66.666	33.334 66.666	— —	— —	— —	— —
TOTAL	100.000	—	100.000	100.000	—	—	—	—
14 — Fundo de Pesquisa do Instituto Biológico 3.0.0.0 4.0.0.0	254.360 65.640	— —	254.360 65.640	254.360 65.640	— —	— —	— —	— —
TOTAL	320.00	—	320.000	320.000	—	—	—	—
15 — Fundo de Pesquisa do Instituto da Pesca 3.0.0.0	10.00	—	10.000	10.000	—	—	—	—
TOTAL	10.00	—	10.000	10.000	—	—	—	—
16 — Fundo de Pesquisa do Instituto de Botânica 3.0.0.0 4.0.0.0	12.000 3.000	— —	12.000 3.000	12.000 3.000	— —	— —	— —	— —
TOTAL	15.000	—	15.000	15.000	—	—	—	—
18 — Fundo de Pesquisa do Serviço Florestal 3.0.0.0 4.0.0.0	2.390.732 109.268	— —	2.390.732 109.268	2.390.732 109.268	— —	— —	— —	— —
TOTAL	2.500.000	—	2.500.000	2.500.000	—	—	—	—
19 — Fundo de Fomento e Propaganda ao Cooperativismo 3.0.0.0	1	—	1	1	—	—	—	—
TOTAL	1	—	1	1	—	—	—	—

Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça
(Código 17)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	TOTAIS	Indisponível	Disponível	1.a Quota	2.a Quota	3.a Quota	4.a Quota	Quota Regularização
10 — Fundo de Trabalho Penitenciário 3.0.0.0 4.0.0.0	18.925 56.775	— —	18.925 56.775	18.925 56.775	— —	— —	— —	— —
TOTAL	75.700	—	75.700	75.700	—	—	—	—

DECRETO N. 52.413, DE 11 DE MARÇO DE 1970

Isenta do ICM saída de aeronaves e outros produtos fabricados pela EMBRAER.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o estabelecido na cláusula terceira do 1.º Convênio dos Secretários da Fazenda da Região Centro-Sul, celebrado no Rio de Janeiro, em 27 de fevereiro de 1967, nos termos do que dispõe o artigo 1.º do Ato Complementar n. 34, de 30 de janeiro de 1967.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias, as saídas de aeronaves e respectivos acessórios, componentes e equipamentos, providos pela EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., de seus estabelecimentos localizados neste Estado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 1970

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GS-361

Senhor Governador.

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto, que dispõe sobre a isenção do imposto de circulação de mercadorias às saídas de aeronaves e respectivos acessórios, componentes e equipamentos promovidos pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., de seus estabelecimentos localizados neste Estado.

Trata-se, como se pode observar, de medida das mais justas, representando uma valiosa contribuição do Estado ao desenvolvimento daquela indústria, ora assumindo forma adulta, com a publicação do Decreto-lei federal n.º 770, de 19 de agosto de 1969, que autoriza a União a constituir a EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., instalada em São José dos Campos, sociedade de economia mista que tem o Governo Federal como acionista majoritário.

O incentivo se faz necessário se considerarmos o grande interesse demonstrado pela Alta Administração do País, empenhado em dinamizá-la, tanto que concedeu isenção do imposto federal sobre produtos industrializados, através da Lei n.º 5.330, de 11 de outubro de 1967, afóra outras providências adotadas.

De se considerar, outrossim, as condições difíceis para a fixação dessa complexa atividade, os longos períodos de maturação exigidos para o lançamento de produções seriadas economicamente viáveis, a baixa rentabilidade característica economicamente da indústria, que tem dificultado a participação do empre-